



Determino que a empresa contratada seja cientificada da presente decisão e exteriorize seu aceite, ainda, que o setor de licitação providencie as formalidades legais para elaboração do competente aditivo, especialmente o disposto na cláusula 8.8. e 8.9. do Edital.

Nada sendo requerido e após as devidas formalidades, arquite-se.

Sendo só para o momento, elevo protestos de estima e consideração.

Carlos Amadeu Sirena
Prefeito Municipal

13 de setembro de 2018.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

Trata de requerimento de aumento de preço formalizado pela empresa AUTO POSTO ARINOS LTDA, CNPJ nº 05.798.923/001-54, dos produtos objeto da Ata de Registro de Preço nº 016/2018/SECAD, Pregão nº 028/2018/SECAD, passo às considerações:

Como é sabido, no curso do contrato ocorreram vários fatores que interferiram no valor final dos itens licitados, ensejados pela variação do mercado internacional, fatores históricos como foi o caso da greve dos caminhoneiros, dentre outros.

A Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu artigo 65, prevê a possibilidade de ajustamento do contrato, sendo que a alínea "d" do mesmo artigo versa sobre a possibilidade/dever de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Ainda, o artigo 884 do Código Civil veda o enriquecimento sem causa, que se encontra estampado no presente caso, ante a divergência valor de referência dos produtos licitados na data do pregão, como a média de mercado praticado atualmente.

Desta feita, se faz necessário o reajuste dos valores praticados, de modo a reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, evitando locupletamento ilícito, aplicando ao valor médio praticado no mercado, o deságio previsto no Pregão nº 028/2018/SECAD.

Do Exposto:
De modo a viabilizar a continuidade do fornecimento dos produtos, reestabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato e evitar o enriquecimento sem causa, DETERMINO o reajuste dos preços de todos os produtos objeto da Ata de Registro de Preço nº 016/2018/SECAD, Pregão nº 028/2018/SECAD.

Para tanto, deve ser subtraído os percentuais de deságio previsto no Pregão nº 028/2018/SECAD do valor médio praticado no mercado atualmente, apontado pela Chefe do Setor de Fiscalização de Contratos, obtendo assim o valor final de reajuste dos produtos.

Determino que a empresa contratada seja cientificada da presente decisão e consequente nova pauta de pagamento.

Nada sendo requerido e após as devidas formalidades, arquite-se.

Sendo só para o momento, elevo protestos de estima e consideração.

Carlos Amadeu Sirena
Prefeito Municipal

14 de setembro de 2018.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

Trata de requerimento de aumento de preço formalizado pela empresa E&M Comercio de Combustíveis e Lubrificantes LTDA, CNPJ nº 37.488.012/0001-17, de produto objeto da Ata de Registro de Preço nº 023/2018/SECAD, passo às considerações:

Como é sabido, no curso do contrato ocorreram vários fatores que interferiram no valor final dos itens licitados, ensejados pela variação do mercado internacional, fatores históricos como foi o caso da greve dos caminhoneiros, dentre outros.

A Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu artigo 65, prevê a possibilidade de ajustamento do contrato, sendo que a alínea "d" do mesmo artigo versa sobre a possibilidade/dever de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial

do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Ainda, o artigo 884 do Código Civil veda o enriquecimento sem causa, que se encontra estampado no presente caso, ante o aumento do preço da gasolina comum, como se vê da Nota Fiscal nº 93853, para a Nota Fiscal nº 98544.

Ademais, o presente requerimento passou pelo crivo do setor de fiscalização de contratos, não tendo apontado qualquer irregularidade quanto ao reajuste.

Desta feita, se faz necessário o reajuste dos valores praticados, de modo a reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, evitando locupletamento ilícito, aplicando o reajuste na proporção do aumento constantes nas Notas Fiscais apresentadas, até o limite que a lei determina.

Do Exposto:

De modo a viabilizar a continuidade do fornecimento dos produtos, reestabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato e evitar o enriquecimento sem causa, CONCEDO reajuste do preço da gasolina comum da Ata de Registro de Preço nº 023/2018.

Para tanto, o setor competente, deve obter a porcentagem de aumento do valor do produto da Nota Fiscal nº 93853, para a Nota Fiscal nº 98544, aplicando referida porcentagem ao valor atualmente praticado, até o limite que a lei determina.

Determino que a empresa contratada seja cientificada da presente decisão e consequente nova pauta de pagamento.

Nada sendo requerido e após as devidas formalidades, arquite-se.

Sendo só para o momento, elevo protestos de estima e consideração.

Carlos Amadeu Sirena
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT RESULTADO DA TOMADA DE PREÇO Nº 009/2018

O Município de Juína, Estado de Mato Grosso, através do Presidente, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria Municipal nº 3442-2018, TORNA PÚBLICO, que sagrou-se vencedora a empresa: **A.A DALMASSO SERVIÇOS-ME**, no valor total de R\$ 122.221,95 (Cento e vinte dois, duzentos e vinte um reais e noventa e cinco centavos).

Juína-MT, 11 de setembro de 2018.

Marcio Antonio da Silva
Presidente da CPL - Poder Executivo
Juína/MT

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT AVISO DE PRORROGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 097/2018 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS EXCLUSIVO PARA ME/EPP CONFORME LEI 123/2006

O Município de Juína, Estado de Mato Grosso, através do Pregoeiro, no uso de suas atribuições que lhe confere a portaria nº 3.443-2018, TORNA PÚBLICO, que não compareceram empresas interessadas no certame na modalidade Pregão Presencial, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", para FUTURA E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MONITORIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS POR DIARIAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO. Devido a importância da contratação do objeto pela Administração, determino a PRORROGAÇÃO do certame, estipulando nova data para a entrega e abertura dos envelopes das empresas interessadas, para o dia 28/09/2018, às 11:00 horas. O Edital poderá ser adquirido no endereço acima, das 07:00 às 13:00 horas de segunda a sexta-feira ou pelo site www.juina.mt.gov.br, em portal transparência, agenda de licitações. Informações pelo Telefone: (65) 3566-8302 ou e-mail: licitacao@juina.mt.gov.br.

Juína-MT, 14 de Setembro de 2018.

MARCIO ANTONIO DA SILVA
Pregoeiro Designado
Poder Executivo

PORTARIA

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA 5.241/2018, DIVULGADA NO DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS NO DIA 16/08/2018 E PUBLICADA NO DIA 17/08/2018 PÁGINA 71.

Onde se lê: